



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Processo nº: **201911347**
Requerente: **COMISSÃO DE DIREITO CRIMINAL**
Assunto: **Solicitação de providências**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de providências proposta pela Comissão de Direito Criminal, representada neste ato pela sua Diretoria e membros signatários.

A referida Comissão busca a autorização necessária para a propositura de Ação Civil Pública, tendo em vista a edição da Portaria nº 253/2018 da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, que supostamente avoca poderes para negar/retardar o cumprimento de decisões e alvarás judiciais, fundamentando-se na sua autonomia e independência, prevista no artigo 1º, III, da Lei nº 19.962/2018, do Estado de Goiás.

A petição narra ainda que a Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, visando corrigir deficiências operacionais de seus presídios, de forma contraditória, criou obstáculos ilegais, não convencionais e ainda por cima inconstitucionais para toda a população carcerária.

O referido pedido fundamenta-se em alguns preceitos legais acerca do embaraço e/ou procrastinação na expedição ou cumprimento do alvará de soltura, dentre eles o artigo 655 do Código de Processo Penal, o artigo 4º da Lei 4.989/1965, a Resolução nº 108/2010 do Conselho Nacional de Justiça, além dos preceitos internacionais, quais se são, as Regras de Mandela e o artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, denominado de Pacto de São José da Costa Rica.

Ademais, com o intuito de exemplificar a complicada situação que se encontram aqueles que militam diariamente na seara criminal, a Comissão de Direito Criminal cita o relato feito pelo Defensor Público Goiano Philippe Arapian, publicado no portal de notícias "Justificando", demonstrando que a dificuldade que se encontra para o cumprimento do alvará de soltura.

Com o mesmo propósito, a petição dos solicitantes salienta que o Supremo Tribunal Federal, em análise liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

em 31/05/2019 o "Estado de Coisas Inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, de

Documento assinado digitalmente em 15/10/2019 15:35:30

Assinado por LUIS GUSTAVO NICOLI:89599225104





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

forma que se deve atentar a necessidade de melhorar as condições desumanas encontradas nos presídios brasileiros, impondo-se o abrandamento dos requisitos legais com o fito de reduzir a superlotação.

Discorrem ainda que a Portaria nº 253/2018 da Administração Penitenciária do Estado de Goiás tornou a presunção de inocência inócua com os obstáculos levantados pela edição da referida portaria, porquanto colide com disposições legais, constitucionais e convencionais, de forma a ensejar, inclusive, responsabilidade internacional na hipótese de continuidade.

Assim, diante da angústia e a ansiedade dos enclausurados no Estado de Goiás que, mesmo após terem completado a sua *via crucis* penal, tem o seu legítimo direito de ser colocado em liberdade suprimido ou retardado, de forma a prolongar a sua estadia nos presídios com todas as adversidades que estão sendo noticiadas pela mídia, conforme as referências apresentadas, requerem que a Seccional Goiana exerça o seu papel de controle, fiscalização e de reivindicação, e tome as providências cabíveis no presente caso.

A presente solicitação então foi encaminhada ao ilustre Presidente da Seccional que no dia 23/08/2019 determinou a sua autuação e distribuição a um Conselheiro.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição Federal de 1998 prevê que o advogado é essencial à função jurisdicional do Estado. Ademais, o artigo 44, inciso I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB - EAOAB) outorgou à Ordem, dentre outras, a incumbência de *"defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas"*.

O mesmo diploma legal, inclusive, conferiu ao Conselho Federal da OAB a legitimidade para propor a ação civil pública em seu artigo 54, inciso XIV, que assim diz:



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 15/10/2019 15:35:30

Assinado por LUIS GUSTAVO NICOLI:89599225104



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Art. 54. **Compete ao Conselho Federal:**

(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

Nesse mesmo sentido, o Estatuto cuidou de atribuir ao Conselho Seccional as mesmas competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, nos termos do artigo 57 do diploma supracitado.

Inclusive, com o fito de esclarecer quaisquer dúvidas acerca da legitimidade do Conselho Seccional da OAB em ajuizar a ação civil pública, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 105, inciso V, alínea "b", confere, expressamente, tal competência aos Conselhos Seccionais.

Ademais, deve-se observar que conforme dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a ação civil pública se trata de um instrumento para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, sendo que nos dizeres do Código de Ética e Disciplina da OAB, artigo 2º, IX, é dever do advogado pugnar pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos, sendo portanto um dever da Ordem como um todo zelar pela efetivação dos direitos difusos e coletivos, prestando a ação civil pública para tanto.

Assim, não havendo dúvidas quanto a legitimidade da OAB – Seção Goiás em propor a ação civil pública, passo à análise do objeto da solicitação.

De acordo com os fatos apresentados pela Comissão de Direito Criminal, a Portaria nº 253/2018, no intuito de resolver os problemas existentes no atual sistema prisional do Estado de Goiás, acabou por criar embaraços que tardam e as vezes impedem o cumprimento de decisões e alvarás judiciais, de modo a prejudicar o direito dos presos de serem colocados em liberdade, prolongando de forma injustificada a sua estadia nos presídios que, conforme amplamente noticiado, encontram-se em situações precárias.

De fato, o procedimento de envio do alvará de soltura através do Malote Digital ou, nos casos excepcionais, através de oficial de justiça, acaba por retardar o cumprimento do alvará de soltura, o que não pode ser admitido.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 15/10/2019 15:35:30

Assinado por LUIS GUSTAVO NICOLI:89599225104



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15, Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053
www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Em verdade, conforme preceitua o artigo 1º da Resolução nº 108 de 06 de abril de 2010, a expedição e o cumprimento do respectivo alvará de soltura deverá ser no prazo máximo de vinte e quatro horas, o que se torna impossibilitado diante da espera pela devolução do alvará encaminhado através do Malote Digital ou através do oficial de justiça.

Além disso, conforme disciplina o §3º, do artigo 1º da Lei supracitada, "*o preso em favor do qual for expedido o alvará de soltura será colocado imediatamente em liberdade, salvo se estiver preso em flagrante por outro crime ou houver mandado de prisão expedido em seu desfavor, após consulta ao sistema de informação criminal do respectivo tribunal e ao sistema*", de forma que essa consulta dever ser feita com a maior agilidade possível a fim de possibilitar a imediata liberação do preso.

Destarte, considerando as normas supracitadas e que estamos diante de uma violação a um direito difuso, opino pela proposição de uma Ação Civil Pública com o fito de garantir o cumprimento dos alvarás de soltura no Estado de Goiás em tempo hábil.

É como voto.

Goiânia, 16 de outubro de 2019.

LUÍS GUSTAVO NICOLI
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 15/10/2019 15:35:30

Assinado por LUIS GUSTAVO NICOLI:89599225104